

Grupos de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico		Física hospitalar	Técnico de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe	4
		Neurofisiografia		Técnico especialista	
			Técnico principal	
		Terapia ocupacional		Técnico de 1.ª classe	
				Técnico de 2.ª classe	
				Técnico especialista de 1.ª classe	3
			Técnico especialista		
			Técnico principal		
			Técnico de 1.ª classe		
			Técnico de 2.ª classe		
				-
				Técnico especialista de 1.ª classe	1
				Técnico especialista	2
				Técnico principal	2
				Técnico de 1.ª classe	(b) 4
				Técnico de 2.ª classe	2
Técnico-profissional.	4	-
		Secretariado dos serviços de assistência e de apoio.	Secretária de serviços de saúde.	Técnico profissional especialista principal	1
				Técnico profissional especialista	1
				Técnico profissional principal	5
				Técnico profissional de 1.ª classe	(b) 9
				Técnico profissional de 2.ª classe	(c) 9
	-	-
.....	-	-
Auxiliar	-	-
	-	Ação médica	Auxiliar de acção médica.	Auxiliar de acção médica principal	(d) 276
				Auxiliar de acção médica	(e) 476
	-	-
.....	-	-

(a) Nove lugares, no conjunto das categorias de chefe de serviço e de assistente graduado/assistente, destinam-se a pediatras com competência em neonatologia.

(b) Dois lugares a extinguir à medida que vagarem.

(c) O provimento de dois lugares fica condicionado à extinção de idênticos lugares de técnico profissional de 1.ª classe.

(d) O provimento de 276 lugares de auxiliar de acção médica principal está condicionado à extinção de igual número de lugares na categoria de acção médica.

(e) 276 lugares são a extinguir à medida que vagarem.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 989/2000

de 14 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 67/2000, de 26 de Abril, veio reconhecer o direito à protecção, na eventualidade de desemprego, ao pessoal contratado para o exercício de funções docentes nos estabelecimentos de educação e ensino público não superior, mediante o enquadramento dos referidos docentes no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

O artigo 9.º do referido diploma, ao definir a obrigação contributiva perante o regime geral, determina que a responsabilidade pelo pagamento das respectivas contribuições cabe na íntegra, única e exclusivamente,

ao Ministério da Educação, através das entidades processadoras dos vencimentos, relevando os respectivos registos de remunerações, nos termos do disposto no artigo 11.º, apenas para efeitos da concessão das prestações de desemprego.

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de Junho, as taxas contributivas são fixadas de harmonia com o âmbito material das eventualidades protegidas. Prevê igualmente o referido diploma que as entidades sem fins lucrativos têm direito à redução da taxa contributiva, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 24.º

Assim, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, que a taxa contributiva aplicável ao pes-

soal contratado para o exercício de funções docentes abrangido pelo Decreto-Lei n.º 67/2000, de 26 de Abril, seja fixada em 4,90%.

Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *José António Fonseca Vieira da Silva*, Secretário de Estado da Segurança Social, em 12 de Setembro de 2000.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 990/2000

de 14 de Outubro

Considerando que a associação Palha de Abrantes — Associação de Desenvolvimento Cultural tem em funcionamento um projecto de universidade para a terceira idade que pretende autonomizar constituindo uma nova associação denominada «Universidade de Terceira Idade de Abrantes», promovida por um grupo de cidadãos, entre os quais o presidente da direcção da Palha de Abrantes;

Considerando que a associação a constituir — Universidade de Terceira Idade de Abrantes — tem por fim «a acção cultural, sobretudo com pessoas da terceira idade no sentido do seu desenvolvimento pessoal e social»;

Considerando que esta associação não pretende desenvolver actividade como estabelecimento de ensino integrado no sistema educativo, não atribuindo, por isso, quaisquer graus académicos ou diplomas;

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 252/82, de 28 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É autorizada a constituição de uma associação de direito privado com a denominação de Universidade da Terceira Idade de Abrantes, promovida por um grupo de cidadãos entre os quais o presidente da direcção da Palha de Abrantes — Associação de Desenvolvimento Cultural.

2.º A referida associação tem por fim a acção cultural, sobretudo com pessoas da terceira idade no sentido do seu desenvolvimento pessoal e social, não exercendo actividade como estabelecimento de ensino integrado no sistema educativo, não atribuindo quaisquer graus ou diplomas.

3.º A associação, uma vez constituída, deverá remeter à Secretaria-Geral do Ministério da Educação certidão dos estatutos, bem como das respectivas alterações.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Ministro da Educação, *Augusto Ernesto Santos Silva*, em 20 de Setembro de 2000.